RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.039 - RJ (2019/0081865-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ERICK LUIZ TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA - RJ154023
		MICHELLY DE PAULA PAZ LOPES - RJ171619
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ERICK LUIZ TEIXEIRA MACHADO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO, PORTE DE ARMA E QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. REQUER A CONCESSÃO DA ORDEM, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA QUE SEJA REVOGADA A PRISÃO CAUTELAR OU APLICADA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319 DO CPP. DA LEITURA ATENTA DOS AUTOS E DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS SE DEPREENDE QUE O PACIENTE E OUTROS 07 CORRÉUS RESPONDERAM PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARMA DE FOGO, TENDO POR BASE O PROCEDIMENTO SIGILOSO 0034/2015-2, ORIUNDO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, SENDO CERTO QUE NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, A POLICIA FEDERAL DEFLAGROU OPERAÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU COM A PRISÃO DO ORA PACIENTE E DOS DEMAIS CORRÉUS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIANTE DECISÃO LIMINAR DO I. MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO DE MELO NO HABEAS CORPUS 143007 AOS 17/07/2017 RELAXOU A PRISÃO DE TODOS DENUNCIADOS EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO (ANEXO 01, PASTA 63). NO DIA 16/07/2018 O ORA PACIENTE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DOS ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, IV AMBOS DA LEI 11343/06, ART. 16 DA LEI 10.826/03 E NO ART. 288 DO CP, SENDO FIXADA A PENA EM 53 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 4523 DIAS-MULTA, TENDO O I. MAGISTRADO NA OCASIÃO ASSIM DECIDIU: "...OS RÉUS OBTIVERAM AINDA NO ANO DE 2016, PERANTE O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL, ATRAVÉS DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS, O DIREITO DE RESPONDEREM AO PROCESSO EM LIBERDADE, SENDO CERTO QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ATÉ A PRESENTE DATA, RAZÃO PELA QUAL PODERÃO OS RÉUS AGUARDAREM O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE". ENTRETANTO, NO DIA 13/11/2018 (FL. 06 DA PASTA 63 DO

> ANEXO 01) A A TURMA, POR MAIORIA, DENEGOU A ORDEM E REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDO O MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR. DIANTE DA NOTÍCIA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR, A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DOS RÉUS CONDENADOS NOS AUTOS. COM EFEITO, ENTENDO QUE DIANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO FATO NOVO, QUAL SEJA, A REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELA TURMA DO STF, NÃO DEVE SER CONCEDIDO O DIREITO DE O ACUSADO APELAR EM LIBERDADE, SENDO CERTO QUE PERMANECEM ÍNTEGROS OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CABE TRAZER À COLAÇÃO LIÇÃO DO I. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA QUE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 0060634-64.2017.8.19.000 ASSIM LECIONOU EM CASO SEMELHANTE: "... DESATADAS AS AMARRAR QUE IMPEDIAM A COGNIÇÃO DA MATÉRIA REFERENTE À CUSTÓDIA DO RÉU – NO CASO, REPITA-SE – A VIGÊNCIA DE LIMINAR, DEVOLVE-SE AO JUIZ DA CAUSA AMPLA COMPETÊNCIA PARA REAVALIAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA...". DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O recorrente foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, art. 16 da Lei 10.826/2003 e art. 288 do CP, à pena de 53 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 4.523 dias-multa, concedido o direito de recorrer em liberdade por força de liminar.

Revogada a decisão liminar concedida no HC 143.007/RJ pela Suprema Corte, o Juízo de origem determinou a prisão do recorrente, porquanto vigente os fundamentos do decreto preventivo.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tendo o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus.*

Em consulta ao processo n. 0116246-52.2015.8.19.0001, constata-se que o feito está aguardando o decurso de prazo para interposição de apelação por todos os sentenciados, conforme informações disponíveis em 17/5/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Proferida sentença condenatória o recurso em liberdade apenas foi concedido em razão da existência de liminar da Suprema Corte que reconheceu o excesso de prazo para formação da culpa (fl. 202):

> Os réus obtiveram ainda no ano de 2016, perante o Colendo Supremo Tribunal, através de concessão de liminar em *habeas corpus*, o direito de responderem ao processo em liberdade, sendo certo que não há notícia do julgamento do mérito do *writ* até a presente data, razão pela qual poderão os réus aguardarem o trânsito em julgado em liberdade.

Revogada a liminar pelo STF, foi determinada a prisão do recorrente (fl. 229):

> Diante da notícia acerca da revogação da liminar, expeçam-se o mandados de prisão preventiva em desfavor dos réus condenados nestes autos, com validade de vinte anos a contar da data de recebimento da denúncia, se a sentença ainda não transitou em julgado ou com validade correspondente aos prazos prescricionais em razão das penas aplicadas, acaso já transitada em julgado a condenação.

Com a cassação da liminar, foi restalecido o prévio decreto de prisão, que assim dispunha (fls. 329/330):

> [...]
> O *periculum libertatis* está caracterizado, já que há indícios de que **os acusados, valendo-se de armas de grosso calibre, bem como de audácia em suas ações, estão livremente exercendo o comércio ilícito de drogas nesta comarca. Diante de tais constatações, sobretudo das interceptações telefônicas colhidas nos autos, há risco de reiteração delituosa, caso permaneçam em liberdade.** Os crimes atribuídos aos acusados geram instabilidade e insegurança na comunidade, havendo, portanto, a necessidade da prisão preventiva dos mesmos para garantia da ordem pública. Ademais, entendo que as prisões são importantes para a escorreita instrução criminal, sendo garantido às testemunhas a segurança necessária a fim de que descrevam os crimes praticados pelos denunciados em juízo. A custódia cautelar justifica-se igualmente para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se a fuga dos acusados do distrito da culpa. Vale ressaltar que ao crime em tela a lei comina pena máxima superior a quatro anos, restando cumprida a exigência legal contida no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Diante das circunstâncias do caso, a substituição da prisão

> preventiva por medidas cautelares diversas da prisão não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única possível. Portanto, *in casu*, estão bem delineados os requisitos do *fumus comissi delicti* - há prova de materialidade e indícios de autoria - e do *periculum libertatis* - risco à ordem pública e à aplicação da lei penal - impondo-se o acolhimento da promoção ministerial pela decretação das prisões preventivas dos acusados. Isso posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados [...]

Como se vê, consta no decreto prisional fundamento que deve ser considerado válido, porque se apontou a gravidade concreta do crime, haja vista que *os acusados, valendo-se de armas de grosso calibre, bem como de audácia em suas ações, estão livremente exercendo o comércio ilícito de drogas nesta comarca. Diante de tais constatações, sobretudo das interceptações telefônicas colhidas nos autos, há risco de reiteração delituosa, caso permaneçam em liberdade.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Acrescento, por fim, que a matéria relativa à ausência de contemporaneidade não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 60-66. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. que o tema da contemporaneidade não foi discutido na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator